

Ligaduras (ataduras) de pano de 6 metros	6
Pano de algodão (usado ou lavado)	4 metros
Pinça de mola e corrediça	1
Suspensórios de escroto	2
Tabo de borracha extensível, de paredes com não menos de 2 milímetros de espessura	1 1/2 metro

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 11:589

Atendendo à necessidade de se tornar mais equitativa a fiscalização por parte das capitânicas nas embarcações em serviço, acabando-se com o injustificado maior rigor sobre as embarcações de tráfego local e de pesca, sujeitas a vistorias semestrais, e diferenciando-se, em certos casos, a fiscalização nas embarcações de tráfego local e de pesca, à vela ou de remos, da que se exerce sobre as embarcações de propulsão mecânica, registadas para os mesmos serviços;

Atendendo a que as embarcações de tráfego local, ou de pesca restrita à zona limitada às águas territoriais, à vela ou a remos, poderão, dada a simplicidade da sua propulsão e zona da sua actividade, ser dispensadas duma fiscalização tam intensa como a que tem de ser exercida sobre as embarcações de propulsão mecânica ou sobre as embarcações à vela que se afastem para fora do limite determinado para a pesca costeira;

Atendendo aos prejuízos que, por vezes, resultam da imposição de vistorias semestrais às embarcações de pesca, visto poderem obrigar a paragens em épocas coincidindo com aquelas em que o peixe abunda;

Atendendo a que o capitão do porto deve continuar investido da autoridade de poder exercer uma fiscalização permanente sobre as condições de segurança das embarcações;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As vistorias às embarcações de pesca ou de tráfego local, incluindo as que são abrangidas pelo artigo 3.º do decreto n.º 9:916, de 16 de Julho de 1924, quer sejam de remos, de vela ou de propulsão mecânica, serão feitas anualmente e em épocas que não prejudiquem a exploração dessas embarcações.

§ 1.º As embarcações de tráfego local ou de pesca, à vela ou a remos, que tenham sido encontradas em estado satisfatório numa determinada vistoria poderão, por meio de requerimento à capitania, e quando se não afastam da zona de pesca costeira, ser dispensadas de vistoria no ano seguinte:

§ 2.º Nas embarcações de pesca e nas de tráfego local, movidas por meio de propulsão mecânica, a vistoria compreenderá duas partes, uma correspondente ao exame da embarcação em seco e outra correspondente à vistoria com a embarcação a nado, esta última feita exclusivamente com o fim de se vistoriar tudo o que não pôde ser verificado por ocasião da vistoria em seco e em especial o funcionamento de todos os órgãos de segurança das caldeiras.

§ 3.º O capitão do porto poderá, porém, mandar vistoriar qualquer embarcação, em qualquer época, desde que tenha motivos suficientes para presumir do seu mau estado.

Art. 2.º As vistorias serão gratuitas nos seguintes casos:

- Quando não tenha sido atendido o requerimento do armador, previsto no § 1.º do artigo anterior;
- Quando ordenadas pelo capitão do porto, nas condições previstas no § 3.º do artigo anterior.

§ único. Continua em vigor o disposto na alínea b) da observação VIII à tabela anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 3.º A nomeação de peritos é da competência dos capitães dos portos, sob o critério de que o seu número deve sempre ser o mais reduzido possível, desde que dessa redução não resultem inconvenientes para as constatações que se procuram obter por meio das vistorias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João, Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 11:590

Não tendo sido ainda determinada a área de jurisdição da comissão de iniciativa de turismo da Ericeira, criada pelo decreto n.º 8:714, de 14 de Março de 1923, e tornando-se necessário definir essa área;

Tendo ouvido aquela comissão e o administrador geral das estradas e turismo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A área de jurisdição da comissão de iniciativa de turismo da Ericeira abrange a vila, a freguesia de Santo Isidoro e a estância de S. Julião.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:608

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia, até 31 de Maio próximo futuro, a correspondência que, tratando de assuntos relativos à Semana da Criança, seja expedida pela Comissão Central da Semana da Criança, com sede em Lisboa, e pelas comissões e

sub-comissões que, para o mesmo fim, se organizarem no País. Esta correspondência deverá circular aberta pelo correio.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:591

Tendo-se reconhecido inconvenientes no funcionamento da comissão administrativa a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 11:103, de 25 de Setembro de 1925, e que foi fixado pelo decreto n.º 11:501, de 12 de Março do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 11:103, de 25 de Setembro de 1925, a cargo da qual fica a construção ou aquisição do edificio e respectivo mobiliário da Escola, Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz, será constituída pelo director da Escola, que presidirá, por um professor da Escola designado pelo conselho escolar e pelo presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal daquela cidade.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:592

Considerando que, nas actuais circunstâncias do Tesouro, não convém que o Governo continue a construir casas económicas;

Considerando que por este motivo já pelo decreto n.º 11:324, de 7 de Dezembro de 1925, foi dissolvida a comissão administrativa das Casas Económicas da cidade do Porto;

Considerando que o Governo vai levar ao Parlamento uma proposta de lei autorizando-o a vender as casas já construídas em Lisboa;

Considerando que por isso se torna desnecessária a comissão administrativa daquelas casas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e usando da faculdade que me concede o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a comissão administrativa das Casas Económicas da cidade de Lisboa (Bairro da Ajuda).

Art. 2.º A comissão administrativa liquidará até 30 de Junho próximo todas as suas dívidas, requisitando para esse fim à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a necessária verba dentro das possibilidades orçamentais, e no mesmo prazo prestará as suas contas ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 3.º A Administração Geral do Edifícios Públicos procederá à conclusão das casas em construção, nomeadamente das de interesse social, até que o Parla-

mento se pronuncie sobre o assunto, para o que lhe serão entregues as verbas necessárias para esse fim.

§ único. Serão igualmente pagos por esta Administração Geral os encargos do empréstimo de 3:000.000\$, realizado na Caixa Geral de Depósitos para a construção do bairro de que se trata, para o que também lhe será consignada a correspondente dotação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.

Decreto n.º 11:593

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico sejam feitas as seguintes transferências de verbas:

Fiscalização de caminhos de ferro

No capítulo 3.º:

Do artigo 19.º—Estudos de caminhos de ferro, para o artigo 16.º: ajudas de custo e despesas de transporte	18.333\$34
---	------------

Administração Geral de Estradas e Turismo

No capítulo 4.º:

Do artigo 21.º—Pessoal do quadro	50.000\$00	
Do artigo 22.º—Pessoal contratado	1.200\$00	
Do artigo 23.º—Pessoal na disponibilidade.	27.000\$00	78.200\$00

Para o artigo 24.º: ajudas de custo e despesas de transporte.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

No capítulo 6.º:

Do artigo 50.º—Pessoal do quadro	8.000\$00	
Do artigo 52.º—Pessoal na disponibilidade.	12.000\$00	20.000\$00

Para o artigo 53.º: ajudas de custo e despesas de transporte.

Instrução técnica industrial e comercial

No capítulo 9.º:

Do artigo 116.º—Pessoal do quadro, para o artigo 123.º: ajudas de custo e despesas de transporte	20.000\$00
--	------------

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.